



RECOMENDAÇÃO N. 001/2017/PJ/FJ

IC n.º: 06.2017.00000244-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça Cumulativa de Feijó, **OCIMAR DA SILVA SALES JÚNIOR**, no exercício das atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal (CF/88), no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93, no art. 6º, inciso XX, da Lei n. 75/93, no art. 1º da Resolução n. 164/2017/CNMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função ombudsman ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO a imperiosidade da atuação do Ministério Público, em respeito à sua evolução institucional e ao perfil traçado pela Constituição da República (arts. 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa dos inúmeros direitos e interesses difusos, coletivos e público que tem a tutelar, dentre os quais a tutela do erário público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP regulamenta a expedição de recomendação dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;



CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, inciso II);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevendo que o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial (art. 3º);

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que o Edital nº 001/2017 - SEMCIS apresenta diversas irregularidades, tais como: **i)** previsão de divulgação da seletiva no Diário Oficial do Estado do Acre sem, entretanto, o devido cumprimento da publicação indicada no cronograma; **ii)** estipulação de data final para o pagamento da inscrição (17 de fevereiro) antes do próprio lançamento do edital (20 de abril), com previsão editalícia de exclusão do candidato que não efetuar o pagamento; **iii)** previsão salarial em descompasso com o disposto na Lei Orgânica Municipal n. 322/2003; **iv)** disponibilização de vagas aquém das necessidades municipais, considerando que existem servidores efetivos do quadro que estão exercendo as atribuições de Assistente Social (desvio de função); **v)** previsão de período exíguo entre o lançamento do edital (20 de abril) e a prova objetiva (30 de abril);

CONSIDERANDO que houve requerimento direcionado à comissão do processo seletivo, apontando algumas das irregularidades supracitadas, sendo avaliado pelos integrantes da banca tão somente a questão remuneratória e o prazo da inscrição, conforme Ofício n. 113/2017 – SEMCIS;

CONSIDERANDO que, no Ofício n. 113/2017 – SEMCIS, apontasse a inaplicabilidade da remuneração prevista para os servidores efetivos aos servidores temporários, mas não se expõe qual o embasamento legal para fixação da remuneração de R\$1.300,00;

CONSIDERANDO a notícia de que, a despeito da previsão na Lei Orgânica Municipal, não existem cargos efetivamente criados ou ocupados por **Assistente Social** e **Psicólogo** no Município de Feijó, o que desnuda, no mínimo, que tais cargos não possuem necessidade temporária, mas, sim, permanente;

CONSIDERANDO que a dispensa de concurso não pode ficar apenas subordinada ao aspecto formal, de simples indicação em lei, posto que tal importaria



em outorgar ao legislador poder discricionário absoluto, capaz de afastar a exigência do concurso para todos os cargos do serviço público, bastando, para tanto, declará-los "em comissão", "de livre nomeação e exoneração" ou de "caráter excepcional";

CONSIDERANDO o ensinamento do professor José Afonso da Silva, que "o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso de provas e títulos (art. 37,II)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, 6º ed., pág. 570);

CONSIDERANDO que a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os **cargos em comissão**, a serem preenchidos exclusivamente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, que destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e as **contratações temporárias de pessoal**, sendo que estas estão subordinadas às seguintes condições:

- I. Deve existir previsão em lei, dos casos possíveis;
- II. Devem ter tempo determinado;
- III. Deve atender necessidade temporária;
- IV. A necessidade temporária deve ser de interesse público;
- V. O interesse público deve ser excepcional (STF, ADI – MC 890, Rel. Min. Paulo Brossard, Dju de 1/2/94, grifou-se);

CONSIDERANDO o disposto no inciso V, do artigo 37, da Carta Magna – bem como anota, ainda, Hely Lopes Meirelles, que os cargos declarados em lei de provimento "em comissão" tem como principal característica "a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e exoneráveis livremente", alertando sobre pronunciamento do Pretório Excelso no sentido de que "a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso". (ob. cit., pág. 378);

CONSIDERANDO que é impossível vislumbrar-se como de especial confiança cargos ou funções tais como de "**Psicólogo, Assistente Social, Auxiliar de Educador Social, Cadastrador do Programa Bolsa Família**", dentre outros;

CONSIDERANDO que, nos termos da lei, não se afigura legítimo alegar a excepcionalidade de cargos de natureza contínua, vez que, pelo princípio da continuidade do serviço público, tal necessidade é de cunho permanente;

CONSIDERANDO que o processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2017 – SEMCIS desnuda a tendência, reiterada e desvirtuada, de contratação de servidores temporários para desenvolvimento de atribuições próprias de servidores



efetivos e permanentes;

CONSIDERANDO que não se está adentrando na discricionariedade do Poder Executivo municipal, porquanto não se trata de um ato de mera conveniência e oportunidade, mas, sim, de demanda analisada sob o aspecto estritamente em conformidade com a Constituição Federal e a Lei;

CONSIDERANDO que o fundamento apresentado pelo Município de Feijó, qual seja, que "a prorrogação das inscrições poderá prejudicar o certame" não constitui, por si só, motivo idôneo, especialmente em razão da necessidade de conferir concretude ao princípio da publicidade e da transparência, a fim de maior quantitativo possível de pessoas tenha conhecimento da seleção;

CONSIDERANDO que, ainda que lícita fosse referida contratação, fere o princípio da razoabilidade e efetividade a disponibilização de edital apenas 10 (dez) dias antes da prova objetiva, ainda que lastreado em ato normativo municipal;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, incisos I e V, da Lei n. 8.429/92, "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" e "frustrar a licitude de concurso público";

R E S O L V E:

I – **RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE FEIJÓ**, representado pelo Exmo. Prefeito Kiefer Roberto Cavalcante Lima, à Comissão Organizadora do Processo Simplificado, representado pelo Ilmo. Sr. Ilcirlandio Alexandre da Silva, que:

1 – **Reservem-se** a contratar por meio de processo seletivo simplificado os cargos de estrita excepcionalidade, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei da Contratação Temporária Municipal.

2 – **Realizem** concurso público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento dos cargos de natureza contínua, ou preencham os cargos vagos com os aprovados no concurso público, desta municipalidade, em vigor, conforme o melhor interesse da administração.

3 – **Promovam** a imediata suspensão do presente processo seletivo simplificado 001/2017 quanto aos cargos de natureza contínua, e justifique a excepcionalidade dos demais cargos.

4 - **Promovam** a divulgação do ato de suspensão no site oficial do Município de Feijó e em Publicação Oficial, não se olvidando a possibilidade de



comunicação dos sites locais.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento da presente recomendação, para que V. Excelência informe, **por escrito**, as providências tomadas a respeito, ressaltando desde já, a responsabilidade civil, penal e administrativa pertinentes, especialmente em razão da prática de ato de improbidade administrativa, caso não omissão deliberada.

Publique-se.

Registre-se.

Feijó/AC, 27 de abril de 2017.

Ocimar da Silva Sales Júnior

Promotor de Justiça Substituto